

PROJETO DE LEI Nº 128/2010

“Autoriza o Poder Público Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Energia; delega as competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de recebimento e disposição final de resíduos sólidos, à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP; autoriza a celebração de Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para a execução desses serviços e dá outras providências”

ARTIGO 1º: Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal; da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005; da Lei Federal nº. 11.445, de 08 de janeiro de 2007; da Lei Federal nº. 12.305, de 02 de agosto de 2010; do Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; da Lei Estadual nº. 119, de 29 de junho de 1973; Lei Complementar Estadual nº. 1.025, de 07 de dezembro de 2007; da Lei Estadual nº. 12.300, de 16 de março de 2006; do Decreto Estadual nº. 52.455, de 7 de dezembro de 2007; do Decreto Estadual nº. 54.645, de 5 de agosto de 2009; do Decreto Estadual nº. 55.565, de 15 de março de 2010; visando à delegação ao ESTADO DE SÃO PAULO das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e da construção civil coletados e transportados pelo **MUNICÍPIO**, direta ou indiretamente, com prestação desses serviços públicos pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e exercício das competências por intermédio da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

§ 1º: Para os fins desta lei, consideram-se:

I – resíduos sólidos urbanos: os originários de atividades domésticas em residências urbanas, bem como os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

II – resíduos sólidos de construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

§ 2º: Ficam equiparados a “resíduos sólidos urbanos” os resíduos sólidos de construção civil coletados e transportados pelo **MUNICÍPIO**, direta ou

indiretamente, para efeito de estabelecimento da obrigatoriedade de seu envio com exclusividade ao aterro sanitário que venha a ser construído pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no âmbito da execução do CONTRATO DE PROGRAMA, referido no artigo 2º desta Lei.

§ 3º: Os objetivos específicos do Convênio de Cooperação e os direitos e obrigações das partes conveniadas, constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 2º: Fica o Poder Executivo, com fundamento no artigo 24, inciso XXVI, da Lei Federal 8.666/93 e na legislação referida no artigo anterior, autorizado a celebrar CONTRATO DE PROGRAMA com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, pelo prazo de 30 (trinta) anos, visando à prestação em caráter de exclusividade dos serviços públicos municipais de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e da construção civil, coletados e transportados pelo MUNICÍPIO, direta ou indiretamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os objetivos específicos do Contrato de Programa e os direitos e obrigações das partes contratantes, constam da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

ARTIGO 3º: Fica o Poder Executivo autorizado a convencionar no CONTRATO DE PROGRAMA cláusula compromissória de arbitragem, observado o disposto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir eventuais conflitos relacionados ao CONTRATO DE PROGRAMA.

ARTIGO 4º: Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a firmar contrato acessório de garantia ao CONTRATO DE PROGRAMA, a fim de oferecer à SABESP garantia apta a assegurar o adimplemento do CONTRATO DE PROGRAMA, a ser operacionalizada por meio de instituição financeira idônea, na forma de penhor, cessão ou qualquer outro tipo de gravame, sobre quota parte dos recursos oriundos do repasse da arrecadação do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de outro tributo que eventualmente venha a substituí-lo.

ARTIGO 5º: A garantia a ser estabelecida no contrato acessório deverá ser suficiente para, no mínimo, assegurar os valores das contraprestações mensais e indenizações que venham a ser devidas pelo MUNICÍPIO À SABESP, acrescidos dos custos e encargos que venham a ser estipulados no CONTRATO DE PROGRAMA.

ARTIGO 6º: O convênio de cooperação estabelecerá:

I - os meios e instrumentos para o exercício das competências de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços públicos municipais de saneamento básico delegados ao Estado de São Paulo;

II – a execução dos serviços públicos municipais de saneamento básico especificados no CONTRATO DE PROGRAMA;

III – os direitos e obrigações do Município;

IV – os direitos e obrigações do Estado;

V – as atribuições comuns ao Município e ao Estado.

ARTIGO 7º: A vigência do convênio de cooperação será vinculada à vigência do contrato de programa.

ARTIGO 8º: A Sabesp gozará de isenção de todos os tributos municipais incidentes sobre a atividade, áreas e instalações operacionais, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, espaço aéreo e subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens municipais necessários à prestação dos serviços.

ARTIGO 9º: O MUNICÍPIO cederá gratuitamente à SABESP o uso das servidões administrativas e de passagem já instituídas.

ARTIGO 10: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica o Poder Executivo Municipal dispensado da publicação dos anexos que integram o contrato de programa e, conseqüentemente, fazem parte integrante desta lei, estando os mesmos à disposição dos interessados.

ARTIGO 11: Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem, como escopo principal, adequar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos à população de São João da Boa Vista às novas exigências introduzidas pelo marco regulatório do setor, consubstanciadas na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Esse novo contexto jurídico permite o estabelecimento da gestão associada dos serviços públicos entre entes federados, conforme previsto no artigo 241 da Constituição Federal de 1988, mediante convênio de cooperação e, ainda, a formalização de contrato de programa com a concessionária legal do Estado de São Paulo - SABESP, de acordo com a Lei Federal nº 11.107/05 - Dos Consórcios Públicos e Convênios de Cooperação e Lei Federal nº 11.445/07 – Lei de Saneamento. Por este motivo é que, no Anexo 1 deste projeto de lei consta a minuta

do Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado de São Paulo e no Anexo 2 consta a minuta do Contrato de Programa a ser firmado com a Sabesp.

O contrato de programa é um instrumento jurídico moderno, que impõe a definição de metas claras, transparência em todas as informações relativas aos serviços, prestação de contas sobre a execução, acentuado controle e fiscalização, em especial, por parte da sociedade local e de todos os seus representantes.

Por outro lado, a gestão associada dos serviços, compartilhada com o Estado apenas quanto às competências de regulação e fiscalização, converge para a efetivação dos princípios da economicidade, celeridade, eficiência, publicidade, modicidade, além da tutela aos direitos dos usuários e ao meio ambiente, estes e os demais exigidos no trato dos assuntos públicos, especialmente no que respeita às contratações administrativas, inclusive a referente aos serviços de saneamento básico.

O Departamento Municipal de Meio Ambiente e o Departamento Municipal de Finanças se manifestaram favoravelmente, após análise da Minuta do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa e seus anexos.

Foram sugeridas algumas alterações pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, acolhidas pela SABESP e já incorporadas aos anexos que acompanham o projeto de lei.

O presente projeto de lei autoriza a contratação da SABESP, pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, com exclusividade, para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de aterro sanitário no território municipal de São João da Boa Vista, bem como para prestação de serviços de recebimento e disposição de resíduos sólidos urbanos, coletados e transportados pelo Município de São João da Boa Vista, direta ou indiretamente.

Para o fim desta minuta são equiparados a “resíduos sólidos urbanos” os resíduos sólidos de construção civil coletados e transportados pelo Município de São João da Boa Vista, direta ou indiretamente, para efeito de estabelecimento da obrigatoriedade de seu envio com exclusividade ao aterro sanitário que venha a ser construído pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, no âmbito da execução do Contrato de Programa.

O aterro sanitário a ser implantado pela SABESP estará apto à prestação dos serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos urbanos e da construção civil (“RESÍDUOS SÓLIDOS”) gerados no Município de São João da Boa Vista.

A prestação dos serviços objeto do Contrato de Programa deverá se pautar, além das condições ora previstas, pelo Convênio de Cooperação (Anexo I deste projeto de lei), a ser firmado pelo Estado de São Paulo e Município de São João da Boa Vista, e pelo Contrato de Programa e seus respectivos anexos.

O contrato de Programa vigorará pelo prazo determinado de 30 (trinta) anos, contados da data da sua assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período por Termo de Aditamento, mediante acordo entre as Partes, desde que, até 1 (um) ano

antes da data de seu encerramento, haja expressa manifestação das partes acerca da intenção de continuar a prestação dos serviços.

Os serviços serão remunerados mensalmente, mediante apresentação de fatura pela SABESP, considerando tipo e peso de resíduos sólidos recebidos no período, nos termos do ANEXO III (Preços dos Serviços), integrante do Contrato de Programa, sendo os valores indicados no ANEXO III (Preços dos serviços) reajustados a cada 12 (doze) meses, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (“IPCA/IBGE”) ou outro índice que venha substituí-lo.

O Contrato de Programa terá sua eficácia condicionada à celebração de contrato acessório de garantia, através do qual o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA oferecerá à SABESP garantia idônea e apta a assegurar o adimplemento do presente contrato.

O Convênio de Cooperação prevê: objeto; regulação e fiscalização; execução dos serviços públicos objeto do convênio; obrigações do Estado; obrigações do Município de São João da Boa Vista; obrigações comuns; vigência; denúncia e rescisão e foro.

O Contrato de Programa prevê: o objeto do contrato; o valor; o prazo; o faturamento e pagamento; a garantia do pagamento; a prestação dos serviços; o equilíbrio econômico-financeiro; as revisões da remuneração pelos serviços; receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; obrigações e direitos da SABESP; direitos e obrigações do Município de São João da Boa Vista; a regulação e fiscalização; a proteção ambiental, as sanções administrativas; a intervenção; extinção; reversão dos bens; indenizações devidas; controle social; publicação e registro; solução dos conflitos e foro.

São anexos do CONTRATO DE PROGRAMA: I – Plano de Saneamento Municipal; II – Laudo Econômico-financeiro; III – Preços dos serviços; IV – Termo de ciência e notificação.

Caberá ao Município de São João da Boa Vista instituir e regular o funcionamento do Comitê Municipal Consultivo para o exercício do controle social, nos termos do artigo 47 da Lei Federal nº. 11.445, de 5 de janeiro de 2007. O Comitê Municipal Consultivo, instituído para a efetivação do controle social da prestação de serviços de recebimento e disposição final de resíduos sólidos, contará com acesso às informações e documentos na forma prevista na legislação e no contrato de programa.

O Contrato de programa será extinto quando se verificar quaisquer dos eventos a seguir apontados, nos termos das cláusulas seguintes e da legislação aplicável: advento do termo contratual; encampação; caducidade; rescisão; anulação; falência, liquidação ou extinção da SABESP; transferência do controle acionário da SABESP à iniciativa privada.

Para subsidiar a análise dos nobres Edis, estamos encaminhando, em anexo, cópia da Minuta do Convênio de Cooperação e Minuta do Contrato de Programa, que inclui quatro anexos: Anexo I – Plano de saneamento municipal; II – Laudo

Econômico Financeiro; III – Preços dos Serviços; IV – Termo de Ciência e notificação.

Segue, ainda, arquivo eletrônico (CD), para melhor ilustrar as Minutas e seus anexos.

A aprovação do presente projeto, em regime de urgência se faz necessária para que ultimem as providências posteriores previstas no Contrato de Programa e Convênio de Cooperação, a fim de que os serviços sejam iniciados o mais breve possível, o que certamente trará benefícios de grande monta para a qualidade de vida de nosso Município, razão pela qual, contamos com a compreensão e colaboração dos Nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e dez (30.09.2010).

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal